

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Emas

Lei nº 85/89

PUBLICADO NO J.O.M.
Nº 91-A de 20/10/89

Dispõe sobre o plano de classificação de cargos e empregos de servidores da Prefeitura, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Emas, Estado da Paraíba, faz saber que a câmara municipal aprova e eu saneio a seguinte lei:

Artigo 1º - os servidores públicos municipais serão incluídos no plano de classificação de cargos e empregos mediante enquadramentos, obedecendo a estruturação desta lei;

Artigo 2º - o enquadramento de que trata o artigo anterior será realizado por transposição ou transformação dos atuais cargos e empregos vagos ou peupados nas novas categorias funcionais instituídas pelo plano de classificação.

Artigo 3º - o enquadramento do servidor se efetivará após publicação de Portaria, individual ou coletiva, assinada pelo chefe do executivo, e apostilada nos seus respectivos fichas de admissão e anotação nas fichas individual e financeira, até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta lei.

1º - o enquadramento poderá ser processado através de requerimento e do servidor, devendo juntar a estes documentos que comprovam o grau de escolaridade, habilitação profissional, no prazo de até 30 (trinta) dias após publicação desta lei.

2º - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, o enquadramento será feito de ofício por ato do chefe do Executivo, de acordo com o grau de escolaridade, habilitação, profissional ou legal e a situação funcional registrada nas fichas financeira e individual do servidor.

Artigo 4º - A partir da vigência desta lei será vedada a acumulação de cargos, exceto as já previstas na Constituição Federal.

Artigo 5º - Aos servidores da mesma categoria funcional, da mesma classe e do mesmo nível, serão atribuídos vencimentos em igual valor.

Parágrafo único - Ao servidor cuja categoria foi alterada por força desta lei, e que ainda assim perceba vencimentos superior ao fixado no plano de classificação, continuará a perceber o mesmo valor, somente tendo direito a reajuste ou aumento quando os vencimentos dos demais servidores da mesma categoria, classe e nível forem equiparados ao seu.

Artigo 6º - o enquadramento do pessoal pertencente a classe do magistério, far-se-á observando o que dispões o Estatuto do magistério municipal.

Artigo 7º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviço técnico de pesquisa educacional, símbolo TPE-100, mediante enquadramento, os servidores possuidores de curso de Licenciatura plena, pedagógica ou equivalente, não pertencentes ao quadro do Estatuto do magistério público municipal, obedecendo para tanto, o seguinte critério:

I - como técnico em pesquisa educacional, TPE 101, os servidores possuidores de curso de licenciatura plena, com experiência na área de educação

do município há mais de 4 (quatro) anos.

II - como técnico em pesquisa educacional, TPE-102, os servidores possuidores de curso de licenciatura plena, e de curso pedagógico, ou equivalente, desde que, para o segundo caso exercem ou tenham exercido função qualificada na área de educação, há mais de 4 (quatro) anos.

Artigo 8º - Passarão a integrar a categoria do grupo atividades de nível superior, símbolo ANS-200, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargos para os quais se exija curso superior em licenciatura plena, direito, medicina, obedecendo, para tanto, o seguinte critério:

I - como Assistente social, contador, dentista, enfermeiro, médico, veterinário, técnico em administração de empresas, os possuidores de curso superior nas referidas áreas, símbolo 201.

Artigo 9º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviços jurídicos municipais, símbolo SMJ-300, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargo para o qual se exija curso superior, obedecendo o seguinte critério:

I - como assistente jurídico, SMJ-301 os possuidores de curso superior em direito:

Artigo 10º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviços médicos municipais, símbolo SMMD, mediante enquadramento, os atuais ocupantes de cargo para o qual se exija curso superior, obedecendo o seguinte critério:

I - como médico, SMMD-401, os possuidores de curso superior em medicina:

Artigo 11º - Passarão a integrar a categoria do grupo serviços de transportes e automotores,

simbolo STA-500, mediante enquadramento, es atuais ocupantes de cargos, es quais se exigam habilitação específica, relacionadas a transporte e condução de automotores oficiais, obedecendo o seguinte critério:

I - motorista, STA-501, es ocupantes de cargo de motorista.

II - traatorista, STA-502, es ocupantes de cargo de traatorista.

III - mecânico, STA-503, es ocupantes de cargo de mecânico.

Artigo 12 - passarão a integrar a categoria do grupo de conservação, limpeza e vigilância, simbolo CLV-600, mediante enquadramento, es atuais ocupantes de cargos relacionados as atividades de conservação, limpeza e vigilância, obedecendo o seguinte critério:

I - Auxiliar de serviço, CLV, es atuais ocupantes de cargo de Auxiliar de serviço, contínuo, servente, merendeira.

II - Agente de vigilância, CLV-602, es atuais ocupantes de vigia e correlatos.

Artigo 13 - Passarão a integrar a categoria do grupo serviço técnico administrativo, simbolo STA-100, mediante enquadramento, es servidores que preencherem es seguintes requisitos:

^{STA} I - como agente administrativo, telefonista ou cargo afim, fiscal de estradas, além daquilo que exercem função de chefia em almoxarifado e junta do serviço militar.

II - como técnico administrativo auxiliar, STA-102, es possuidores de curso médio em técnicas agrícolas, edificações, saneamento, eletrônica ou contabilidade.

IV - como Assistente de administração STA-704, os possuidores de curso do 2º grau, além daqueles que exercem atividades específicas em mercado, comércio, matacabeuro público, unidades de saúde e prestam assistência direta nos gabinetes dos chefes do poder executivo e legislativo.

Artigo 14 - passarão a integrar a categoria do grupo tributação, arrecadação e fiscalização, símbolo TAF-800, mediante enquadramento os servidores que preencherem os seguintes requisitos:

I - como agente fiscal de rendas, TAF-801, os servidores que possuem curso superior em contabilidade econômica, administração e direito, além dos servidores ocupantes de cargos de assessor, esecretário de receita e fiscal de arrecadação, com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados à prefeitura.

II - como fiscal de tributos, TAF-802 os possuidores de curso de 2º grau profissionalizante na área de tributação, arrecadação e fiscalização além dos servidores que tenham exercido esse cargo como esecretário: com mais de 7 (sete) anos de serviços prestados à Prefeitura e que tenham exercido mandato eletivo.

III - como agente fiscal auxiliar, TAF-803, os possuidores de curso de 2º grau profissionalizante na área de tributação, arrecadação e fiscalização além dos servidores que tenham mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados à prefeitura, dentro de graus, pelo menos a metade com atividades na área de fiscalização geral e delimitação a terras localizadas no município.

Artigo. 15 - Através de decreto, o chefe do executivo constituirá comissão e baixará normas referentes ao enquadramento e processamento de enquadramento observado os critérios desta lei;

Artigo 16 - Fica o poder executivo, a partir da vigência desta lei, autorizado a conceder enquadramento por transposição, ao servidor que assim o requer, obedecendo o grau de escolaridade, habilitação legal e situação funcional, exigidas para o cargo ao qual pleiteia a isso.

Parágrafo único - Com referência ao enquadramento de que trata este artigo, somente o será concedido existindo vaga no órgão onde o servidor presta serviços.

Artigo. 17 - Ao servidor, a cada 5 (cinco) anos será concedido elevação para o nível imediatamente superior correspondente a 5% (cinco) por cento sobre os vencimentos.

Artigo. 18 - Ao servidor, poderá ser concedido a qualificação, prevista em lei, que exereça atividades especiais ou insalubres.

Artigo. 19 - Ao servidor estudante, fica assegurado o direito de se ausentar-se do trabalho durante o horário de aulas.

Artigo. 20 - Vagando o cargo, este, somente poderá ser preenchido mediante enquadramento ou através de concurso público.

Parágrafo único - A administração municipal somente poderá admitir servidor, respeitando o que determina a constituição federal.

Artigo. 21 - Ficam para todos os efeitos, extintas todas as vagas e empregos não constantes nesta lei.

Artigo. 22 - Esta lei entrará em vigor no ato da

de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de setembro de 1989

Dr. João Cortaxo Boverino
- prefeito -

Lei nº 86/89

O Prefeito Municipal de Guara, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado ao Prefeito Municipal de Guara, Estado da Paraíba, a abrir ao Orçamento vigente, créditos suplementares até o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos), destinados ao fomento de dotações Orçamentárias.

Artigo 2º - Será abertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, correção por conta dos recursos instituídos pelo § 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Guara, 19 de outubro de 1989
João Cortaxo Boverino
- Prefeito -